



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11040.721831/2016-34
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.398 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 23 de outubro de 2018
Matéria IRPF. DEDUÇÕES. LIVRO CAIXA.
Recorrente VITOR HUGO SANTOS DE OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2013

DEDUÇÕES. LIVRO-CAIXA.

Para fins de incidência do imposto de renda da pessoa física, o contribuinte que auferir rendimentos do trabalho não-assalariado pode deduzir as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, desde que escrituradas em Livro Caixa.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, para cancelar a exação fiscal.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e
Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil. Ausente justificadamente a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 527 a 531), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2014. A atuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a pagar declarado de R\$1.462,17 para saldo de imposto a pagar de R\$6.335,21.

Tal notificação decorreu da previsão legal de que o valor dedutível de livro-caixa está limitado ao valor das receitas recebidas de pessoas físicas e de pessoas jurídicas sem vínculo empregatício, resultando na apuração de dedução indevida de livro-caixa no valor de R\$19.820,01.

Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 27/9/2016, a NL foi objeto de impugnação, em 13/10/2016, às fls. 2/502 dos autos, na qual o contribuinte alega fazer jus à dedução e indica a juntada de documentação comprobatória.

A impugnação foi apreciada na 19ª Turma da DRJ/SPO que, por unanimidade, julgou a impugnação procedente em parte, mantendo a glosa parcial de livro-caixa no valor de R\$10.489,33 (fls. 1.230/1.235). A decisão aponta que algumas das fontes pagadoras informadas pelo contribuinte atribuíram a ele em DIRF rendimentos decorrentes do trabalho com vínculo empregatício.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 3/4/2017 (fl. 1.241), o contribuinte, em 11/4/2017 (fl. 1.244), apresentou recurso voluntário, às fls. 1.244 a 1.269, alegando que as fontes pagadoras erraram nas informações prestadas à RFB, mas já teriam providenciado a entrega de DIRF retificadoras.

Resolução

Em sessão realizada no dia 23/5/2018, por meio da Resolução nº 2002-000.011, este Colegiado converteu o julgamento em diligência, nos seguintes termos (fls.1.273/1.276):

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para determinar que a unidade da RFB de origem anexe aos autos as DIRF vigentes relativas ao recorrente, para o ano-calendário 2013, bem como cientifique o contribuinte da diligência realizada e dos documentos eventualmente juntados aos autos, com reabertura de prazo de 30 dias para seu pronunciamento. Posteriormente, retornese ao CARF para prosseguimento do julgamento.

Em atendimento, a Unidade da RFB de origem anexou documentos de fls. 1.278/1.285.

Cientificado da diligência realizada (fls.1.286/1.287), o recorrente não se manifestou.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez -
Relatora

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Mérito

O litígio recai sobre despesas de livro-caixa, glosadas integralmente na autuação, sob a seguinte justificativa:

Dedução Indevida de Despesas de Livro Caixa – Glosa do valor de R\$ 19.820,01, indevidamente deduzido a título de Livro-Caixa, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Sr. Contribuinte, a fiscalização procedeu à glosa do valor R\$ 19.820,01, indevidamente deduzido a título de Livro-Caixa, por falta de previsão legal. O valor dedutível de Livro-Caixa para fins de IRPF, de acordo com a legislação tributária, está limitado ao valor das receitas recebidas de pessoas físicas e de pessoas jurídicas sem vínculo empregatício.

A teor da legislação aplicável, citada na autuação e na decisão de primeira instância, o contribuinte que auferir rendimentos do trabalho não-assalariado pode deduzir as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, desde que escrituradas em Livro Caixa.

Na apreciação da impugnação, o colegiado de primeira instância restabeleceu parcialmente a despesa, consignando:

No caso concreto, o interessado declarou um total de R\$ 141.090,99 de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa física e jurídica, dos quais foram deduzidos R\$ 97.762,01 a título de Livro Caixa (fl. 521).

Entretanto, com base nas Declarações do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf) emitidas pelas respectivas fontes

pagadoras, a autoridade fiscal constatou que grande parte dos rendimentos declarados pelo impugnante se referiam a rendimentos do trabalho com vínculo empregatício (código 0561). Assim, foi procedida a glosa de R\$ 19.820,01 deduzidos indevidamente, correspondente à parcela do valor deduzido excedente ao total dos rendimentos do trabalho não-assalariado.

De fato, analisando as informações em Dirf constantes dos sistemas da Receita Federal do Brasil (RFB) ao presente (consulta em 06/03/2017), constato que as seguintes fontes pagadoras informadas na DIRPF declararam o pagamento tão somente de rendimentos do trabalho assalariado para o interessado (código de receita 0561):

...

Com base nos demonstrativo supra, e à vista dos elementos de prova disponíveis, fica evidenciado que o contribuinte deduziu indevidamente R\$ 10.489,33 a título de Livro Caixa, e não os R\$ 19.820,01 apontados no lançamento, conforme abaixo discriminado:

- a) rend. tribut. recebidos de PJ e PF declarados: R\$ 141.090,99;*
- b) rend. tribut. do trab. com vínculo empregatício: R\$ 53.818,31;*
- c) limite para dedução de Livro Caixa (a-b): R\$ 87.272,68;*
- d) Livro Caixa deduzido: R\$ 97.762,01;*
- e) valor deduzido indevidamente (d-c): R\$ 10.489,33.*

No tocante à alegação da defesa de que o valor glosado se refere a despesas de custeio indispensáveis à execução dos serviços prestados, bem como à manutenção da fonte produtora de rendimentos provenientes de trabalho não-assalariado, de prestação de serviços notariais, de registro ou de leiloeiro, cumpre esclarecer que a glosa não ocorreu por falta de comprovação ou pela natureza das despesas, mas sim pelo fato de o valor glosado ter excedido o limite permitido, conforme legislação supramencionada, tendo em vista que as informações prestadas pelas fontes pagadoras relacionadas neste voto comprovam que parte dos rendimentos informados na DIRPF se trataram, na verdade, de rendimentos proveniente de trabalho com vínculo empregatício. Por conseguinte, deverá ser mantida a glosa dos valores indevidamente deduzidos, conforme demonstrativos deste voto.

Segundo a decisão, o INSS, Marcos Fernando Schuch, São Marcos Pav. e Terraplanagem Ltda, Transporte Sedrez Ltda, Translucas Transp. Rod. de Carga Ltda, Ind Artefatos de Cimento São Marcos Ltda, Transbacco Transportes Rodoviários Ltda, Transportes Luz Ltda e Transportes Reunidos Fragatense Ltda teriam informado o pagamento ao contribuinte de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício (código de receita 0561) no montante total de R\$53.818,31.

Em sede de recurso, o sujeito passivo alegou que as fontes pagadoras retificaram as informações anteriormente prestadas, anexando os documentos correspondentes.

A diligência realizada demonstra que, excetuando o INSS, todas as demais fontes pagadoras acima indicadas retificaram suas DIRF, atribuindo ao contribuinte rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, código de receita 0588 (fls. 1.278/1.285).

Assim, temos que:

a) rend. tribut. declarados -	R\$141.090,99
b) rend. tribut. do trab. com vínculo empregatício -	R\$17.200,31
c) limite para dedução de livro-caixa (a-b)-	R\$123.890,68
d) livro-caixa deduzido -	R\$97.762,01

Dessa feita, constata-se que o recorrente deduziu o livro-caixa dentro do limite legal, sendo de se cancelar a glosa remanescente.

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, cancelando a exigência fiscal.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez